



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Tribunal de Contas do Estado	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	2
Bandeirante	2
Chapadão do Lageado	3
Joinville	3
Nova Veneza	4
ATOS ADMINISTRATIVOS	4

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 17/00132609

UNIDADE GESTORA:Ministério Público de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Pedro Sergio Steil

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Francisco Carlos Brito Alves

DECISÃO SINGULAR

Trata o processo de ato de aposentadoria de Francisco Carlos Brito Alves, servidor do Ministério Público de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Francisco Carlos Brito Alves, servidor do Ministério Público de Santa Catarina, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico do Ministério Público I, nível ANB-8-I, matrícula nº 299.738-0, CPF nº 097.625.584-72, consubstanciado no Ato nº 107/2017, de 13/02/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Agosto de 2020.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 20/80024307

Assunto: Termo de Adesão ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: AJUR

Decisão n.: 692/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 188, II, "c", e 271, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decide:

1. Aprovar o Termo de Adesão ao Programa Agenda Ambiental – A3P, formalizado entre este Tribunal de Contas e o Ministério do Meio Ambiente com o objetivo de integrar esforços para desenvolver projetos destinados à implantação do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública A3P, no âmbito da Instituição, visando à inserção da variável socioambiental no seu cotidiano e na qualidade de vida do ambiente de trabalho.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica e de Planejamento deste Tribunal.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Administrativa

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @ADM 20/80024803

Assuntos do Gabinete da Presidência: Compartilhamento de Informações e definição de estratégias para o aprimoramento da Gestão Pública

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: AJUR

Decisão n.: 693/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 188, II, "c", e 271, XX, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decide:

1. Aprovar a minuta do Protocolo de Intenções n. 001/2020 (fs. 3-5) a ser firmado entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e o Ministério Público de Santa Catarina, que visa estabelecer cooperação técnica e compartilhamento de informações, mediante a definição de estratégias para implementação de ações conjuntas voltadas ao controle externo e ao aprimoramento da gestão pública no Estado de Santa Catarina.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica e de Planejamento deste Tribunal e o Ministério Público de Santa Catarina.

Ata n.: 4/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Administrativa

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Bandeirante

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2377/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BANDEIRANTE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 10.099.999,62 a arrecadação foi de R\$ 8.713.143,69, o que representou 86,27% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Chapadão do Lageado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2378/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CHAPADÃO DO LAGEADO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2020) representou 50,96% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 14.768.028,07), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.
Publique-se.
Florianópolis, 27/08/2020

Moises Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº: @REP 19/00877900

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Joinville

RESPONSÁVEL: Marco Aurelio Braga Rodrigues

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Joinville, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Possíveis irregularidades nas despesas com pagamentos de serviços de publicidade efetuados pela Prefeitura de Joinville, por intermédio de sua Secretaria de Comunicação.

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 06 - DGE/COORD3/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 1005/2020

Tratam os autos de Representação decorrente de expediente encaminhado a esta Corte de Contas por vereadores do município de Joinville, acerca de possíveis irregularidades nas despesas com pagamentos de serviços de publicidade efetuados pela Prefeitura de Joinville, por intermédio de sua Secretaria de Comunicação.

A Diretoria de Contas de Gestão - DGCE examinou a documentação encaminhada pelos representantes e emitiu o Relatório nº 210/2020, às fls. 188/197, concluindo que não estão atendidos os requisitos de admissibilidade da Representação previstos nas normas legais e regimentais, pois houve o descumprimento do artigo 96, §1º, I, do Regimento Interno, já que a exordial não está acompanhada dos documentos oficiais com foto e assinatura.

Contudo, segundo a área técnica os demais requisitos de admissibilidade da representação foram preenchidos: está acompanhada de indícios de prova, os agentes públicos responsáveis pela gestão da Prefeitura de Joinville sujeitam-se à jurisdição desta Corte de Contas, e está redigida em linguagem clara e objetiva. Diante disso, sugeriu não conhecer da representação e determinar o arquivamento dos autos, caso não seja suprida a falta da documentação com a identificação dos vereadores que subscreveram a representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1235/2020, às fls. 198 a 200, manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela determinação de apuração dos fatos apontados como irregulares.

É a síntese do essencial.

Vindo o processo à apreciação deste Relator, observei que a representação refere-se à matéria de competência deste Tribunal, afeta à responsável sujeito à nossa jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade. Por outro lado, não está acompanhada de documento oficial com foto de nenhum dos representantes, requisito constante do art. 96, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste modo, visando alinhamento com manifestações exaradas por meu Gabinete em casos análogos, deve-se diligenciar aos representantes para que tragam aos autos cópias dos documentos oficiais com foto.

Quanto ao mérito da representação, foi noticiado que a empresa Manchester Vídeos Produções Ltda. (TV Jornal da Cidade) teria recebido diversos pagamentos pela realização de serviços de publicidade para veiculação de inserções em radiodifusão pela SECOM (Prefeitura de Joinville), mas as veiculações teriam sido realizadas pela empresa Rádio Floresta Negra Ltda. (Nativa FM 103,1), bem como a empresa contratada para realizar os serviços de publicidade da Prefeitura seria a D/Araújo Comunicação. Os representantes apresentaram notas fiscais, comprovantes, bem como uma série de documentos, fl. 07/187.

A análise perfunctória realizada pela área técnica (fls. 191/195), levou à conclusão de que há necessidade de apuração dos fatos relacionados à suposta associação das empresas Manchester Vídeo Produções Ltda. e pela Rádio Floresta Negra, na condição de veículos de comunicação.

Considerando as razões apresentadas pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE, acrescida das ponderações exaradas pelo Ministério Público de Contas, entendo que a área técnica deve realizar diligências e demais providências que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Joinville, a fim de que apresente documentos e informações indispensáveis acerca de possíveis irregularidades nas despesas com pagamentos de serviços de publicidade efetuados pela Prefeitura de Joinville, por intermédio de sua Secretaria de Comunicação.

Assim, faço isso, condicionado o conhecimento da representação ao cumprimento da diligência, a cargo dos representantes, para que tragam aos autos cópias do documento oficial com foto, **sob pena de extinção do feito**.

Diante do exposto, **DECIDO** por:

1. Conhecer da presente Representação, encaminhada a esta Corte de Contas pelo vereadores do município de Joinville, Ninfo König, Iracema do Retalho, Maurício Peixer, Odir Nunes, Tânia Larson e Rodrigo Fachini, acerca de possíveis irregularidades nas despesas com pagamentos de serviços de publicidade efetuados pela Prefeitura de Joinville, por intermédio de sua Secretaria de Comunicação.

2. Fixar o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico, para que os Representantes apresentem, nos termos do art. 96, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, cópia de seu documento oficial com foto, **sob pena de extinção do feito**.

3. Determinar a Diretoria de Contas de Gestão – DGE, que realize diligências e demais providências que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Joinville, a fim de que apresente documentos e informações indispensáveis à instrução do processo.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG), nos termos do artigo 36 da Resolução nº TC-09/2002, com a redação dada pelo artigo 7º da Resolução nº TC-05/2005, que dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório Técnico nº DGE 210/2020, aos Representantes e a Prefeitura Municipal de Joinville.

Florianópolis, 25 de agosto de 2020

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Nova Veneza

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2379/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **NOVA VENEZA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 32.534.009,10 a arrecadação foi de R\$ 27.686.484,13, o que representou 85,10% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 27/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

Republicada Portaria TC 165/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001), em observância ao disposto nos arts. 3º e 25 a 30 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010, e tendo em vista do que consta na Informação AJUR 21/2020 e documentos anexos, resolve designar os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior, cujos nomes vão abaixo identificados, em consonância com o art. 36 da Lei Complementar 491/2010, para, sob presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, com a finalidade de apurar as supostas irregularidades a seguir especificadas:

Membro 1 (Presidente): Adriana Regina Dias Cardoso, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 450.741-0, lotada na Assessoria Jurídica.

Membro 2: Maira Luz Galdino, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 450.128-0, lotada na Diretoria de Licitações e Contratações.

Membro 3: Raphael Périco Dutra, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.046-1, lotado na Diretoria de Atos de Pessoal.

Provável servidor responsável: T. T. P., ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo Operacional - II.

Resumo dos fatos: no exercício de suas funções, a servidora responsável entrou e saiu das dependências do Tribunal de Contas, sem ter efetuado devido registro nas catracas de acesso, o que levou, supostamente, à burla ao sistema de ponto eletrônico durante o expediente, nos dias 30 e 31 de outubro de 2019, 1º, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29 e 30 de novembro de 2019.

Capitulação legal: se comprovados, os fatos importariam na violação, em tese, dos seguintes dispositivos legais: o art. 3º, caput, da Portaria TC 149/2011, art. 23, da Lei 6.745/1985, caracterizando o descrito nos arts. 135, 137, I, 3, 137, III, 5 e 8, da Lei 6.745/1985.

Fatos conexos: cabe ainda à comissão apurar fatos conexos ao descrito acima.

Declaração de ausência de impedimento: os servidores designados não incidem em nenhuma das vedações do art. 31 da Lei Complementar 491/2010.

Prazos: a comissão disciplinar deverá instalar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta no Diário Oficial do Tribunal de Contas e a conclusão não excederá 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação, por igual período de acordo com o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 491/2010.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Republicada
Portaria TC 166/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC 6, de 3 de dezembro de 2001), em observância ao disposto nos arts. 3º e 16 a 24 da Lei Complementar 491, de 20 de janeiro de 2010, e tendo em vista do que consta na Informação AJUR 36/2020 e documentos anexos, resolve designar os servidores públicos estáveis, ocupantes de cargo efetivo, de nível superior, cujos nomes vão abaixo identificados, em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 17 da Lei Complementar 491/2010, para, sob presidência do primeiro, constituírem COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA, com a finalidade de apurar as supostas irregularidades a seguir especificadas:

Membro 1 (Presidente): Adriana Regina Dias Cardoso, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 450.741-0, lotada na Assessoria Jurídica.

Membro 2: Maira Luz Galdino, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 450.128-0, lotada na Diretoria de Licitações e Contratações.

Membro 3: Raphael Périco Dutra, Auditor Fiscal de Controle Externo, matrícula 451.046-1, lotado na Diretoria de Atos de Pessoal.

Provável servidor responsável: A. C. B. C., ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo.

Resumo dos fatos: no exercício de suas funções, a servidora, a princípio, tida como responsável, teria alterado a relatoria de processo administrativo.

Capitulação legal: se comprovados, os fatos caracterizariam o descrito nos arts. 135, 137, III, 8, da Lei 6.745/1985.

Fatos conexos: cabe ainda à comissão apurar fatos conexos ao descrito acima.

Declaração de ausência de impedimento: os servidores designados não incidem em nenhuma das vedações do art. 31 da Lei Complementar 491/2010.

Prazos: a comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação, por igual período de acordo com o disposto no art. 24 da Lei Complementar 491/2010.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

PORTARIA Nº TC 0171/2020

O DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0147/2019 alterada pela Portaria nº TC 0049/2020, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Lotar o servidor Marcelo Maciel Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.F, matrícula nº 450.630-8, na Diretoria de Informações Estratégicas, a contar de 31/08/2020.

Florianópolis, 28 de agosto de 2020.

Edison Stieven
Diretor da DGAD
